CORRETOR DE NAVIOS — CONCEITUAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO

— Entende-se privativa a competência conferida em lei para o exercício de determinadas funções.

— A competência cumulativa é exceção e como tal deve ser expressa.

— Interpretação do decreto 19.009, de 27-11-1929.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Centro de Navegação Transatlântica — De acôrdo com os pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, mantenho o despacho da Diretoria das Rendas Aduaneiras, datado de 3 de outubro de 1947 e proferido no pro-

cesso n.º 129.558-47, indeferindo, assim, o pedido de reconsideração formulado pelo Centro de Navegação Transatlântica. — À D.R.A., para os devidos fins.

PARECERES DA P. G.

O Centro de Navegação Transatlântica dirige-se à Diretoria das Rendas Aduaneiras, secundado pelo Centro de Navegação Riograndense, para defender o ponto de vista de que é facultativo "empregar-se ou não o corretor de navios no serviço de engajamento de cargas" (fls. 13) e solicitar reconsideração do despacho daquela Diretoria exarado em 3 de outubro de 1947, no processo n.º 129.558-47, anexo, e em virtude do qual foram expedidas as Ordens ns. 15.307 e 15.308, de 7 do mesmo mês, às Alfândegas de Vitória e Rio Grande.

Reportando-se às atribuições definidas no art. 14 do decreto n.º 19.009, de 27 de novembro de 1929, o despacho recorrido entende que "nos lugares onde existam corretores de navios, êsses encargos devem ser aos mesmos atribuídos, salvante o serviço de navegação nacional, portos e aeroportos nacionais" (fls. 11, proc. cit.).

2. Os recorrentes consideram tal orientação como infringente do disposto no art. 45 do Código Comercial. Eis a questão que vamos examinar.

3. Os corretores de navios não são funcionários públicos, embora nomeados pelo Presidente da República. Precisam satisfazer diversos requisitos legais para a nomeação, inclusive o de serem brasileiros natos. Têm obrigações e incompatibilidades definidas em lei. Prestam fiança. Respondem civil e administrativamente, pelas faltas cometidas. No exercício do seu mister, exercitam também funções de fiscalização dos interêsses do Erário.

4. A conceituação jurídica da função dos corretores de navios, como veremos a seguir, tem evoluido, de simples "agente auxiliar do comércio" a titular de "ofício público", mercê de atribuições novas e que mais estreitamente se ligam aos interêsses do Estado.

5. Em face do disposto no art. 35 do Código Comercial, eram considerados "agentes auxiliares do comércio" e sujeitos "às leis comerciais com relação às operações que nessa qualidade lhes respeitam". Carvalho de Mendonça os conceituava apenas como comerciantes, ao mesmo tempo que lhes criticava a nomeação pelo Govêrno (*Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. I, pg. 536). As decisões judiciárias reconhecem-lhes a condição de agentes auxiliares do comércio (*verbi gratia*, o ac. do Supremo Tribunal Federal no Conflito de Jurisdição n.º 902, *Diário da Justiça* de 4 de dezembro de 1931, págs. 8.249 e 8.250).

Já o art. 1.º do Regulamento baixado com o decreto de n.º 9.264, de 28 de dezembro de 1911, alude ao corretor de navios "com caráter de ofício público", noção esta que também se acha implícita no art. 3.º do decreto n.º 9.595, de 6 de dezembro de 1928, ainda vigorante, quando veda aos corretores

de navios "o exercício de qualquer *outro ofício ou função pública,* sob pena de perda do *cargo de corretor*".

5. Isto pôsto, vejamos a letra do art. 45 do Código Comercial:

"O corretor pode intervir em tôdas as convenções, transações e operações mercantis; sendo, todavia, entendido que é permitido a todos os comerciantes, e mesmo aos que o não forem, tratar imediatamente por si, seus agentes e caixeiros as suas negociações, e as de seus comitentes, e até inculcar e promover para outrem vendedores e compradores, contanto que a intervenção seja gratuita", para apreciarmos se de fato atenta contra essa disposição o despacho em causa.

6. Comentando o preceito legal ora transcrito, Bento de Faria, no seu *Código Comercial Brasileiro,* afirma:

"A faculdade aí assegurada a todos os comerciantes, e mesmo aos que o não forem, para tratar imediatamente por si, seus agentes e caixeiros as suas negociações e as de seus comitentes, *é contudo delimitada e sofre restrições* pelos: decreto n.º 806, de 28 de julho de 1851, arts. 24, 25, 27 e 28; decreto n.º 2.475, citado, de 1897, arts. 29, 30, 31 e 155; decreto n.º 354, de 16 de setembro de 1895, art. 3.º; decreto n.º 2.813, de 7 de fevereiro de 1898, art. 8.º, § 3.º" (pág. 78, ed. de 1920).

Reconheço, portanto, que a legislação posterior àquele Código vem restringindo a aplicação do mencionado dispositivo legal, em consonância aliás com a evolução por que passou a função dos corretores.

A própria legislação confirma a observação do brilhante jurista. Assim é que, restringida como já se achava então a letra do art. 45 do Código Comercial, o legislador, em 1910, entendeu de restaurar aquêle preceito, se bem que não na sua totalidade. E' êsse precisamente o objetivo do art. 45 do regulamento baixado com o decreto n.º 8.248, de 22 de setembro de 1916, *in verbis:*

"O corretor de mercadorias de navios pode intervir em tôdas as convenções, transações e operações mercantis, ficando todavia entendido que é permitido a todos os comerciantes, e mesmo aos que o não forem, tratarem diretamente, por si ou por seus agentes e caixeiros das suas negociações e das de seus comitentes, contanto que a intervenção seja gratuita".

7. Por sua vez, o novo dispositivo passou também a "ser delimitado" e "sofrer" restrições, nas mesmas condições do primitivo e por fôrça da legislação a êle subseqüente. Até mesmo depois do referido dispositivo foi que tomou corpo em nossa legislação a condição de "ofício público" para a função dos corretores de navios.

8. Depois dêsse escôrço histórico que tivemos de fazer, chegamos diante da situação atual, com a conceituação legal ora existente e as atribuições definidas pelo art. 14 do decreto de n.º 19.009, de 27 de novembro de 1929:

"E' da competência dos corretores de navios:

1.º) intervir nos fretamentos, respectivas cotações e engajamento de cargas;

2.º) agenciar seguros marítimos;

3.º) traduzir os manifestos e outros documentos que lhe são relativos, como listas de sobressalentes, certidões consulares e outros;

4.º) agenciar negócios concernentes a entradas, desembaraço e saídas das embarcações nas repartições competentes, com livre entrada nos seus armazens, depósitos e mais dependências;

5.º) fazer as diligências para instruir a arqueação de vapores e navios;

6.º) desempenhar fielmente os trabalhos de que forem encarregados;

7.º) dar certidões de contratos e atestados relativos aos negócios do seu ofício, quando requeridos pelas partes diretamente interessadas ou requisitados por autoridade competente;

8.º) guardar sigilo dos nomes dos comitentes, só podendo mencioná-los com autorização dêstes, por escrito, no caso de exigir a natureza da negociação ou diante de requisição da autoridade competente;

9.º) assegurar-se da identidade e idoneidade das pessoas ou sociedades de cujas negociações forem encarregados;

10.º) fazer tôdas as diligências necessárias para o pagamento dos impostos e taxas devidas nas operações de que participar e especialmente remeter à autoridade fiscal competente, uma terceira via dos contratos de fretamento e engajamento de carga, a fim de serem confrontados com os respectivos manifestos de saídas enviados à alfândega pelas companhias e agências de vapores".

9. Em regra, quando o dispositivo legal especifica atribuições a serem exercitadas pelos titulares de funções quaisquer, não precisa usar o advérbio "privativamente". Dizemos "em regra", porque há casos, e excepcionais portanto, em que se encontra aquele advérbio, porém constitui aí simples superfetação.

10. Salientamos ainda que o art. 38 do mesmo decreto n.º 19.009, de novembro de 1929, determina:

"As pessoas que exercerem ilegalmente as funções de corretor de navios incorrerão nas penas do art. 224 do Código Penal".

Não haveria melhor oportunidade para o legislador resalvar a faculdade em questão, se realmente pretendesse mantê-la.

11. Outrossim, o preceito constitucional que assegura o exercício de qualquer profissão, "observadas as condições e capacidade que a lei estabelecer" é o principal fundamento para impedir o exercício de determinada profissão por quem não haja prèviamente satisfeito as exigências que a lei imponha.

12. Assim, de todo o exposto concluimos que está perfeito, pelos seus fundamentos jurídicos, o despacho da Diretoria das Rendas Aduaneiras constante de fls. 11; e, conseqüentemente, somos pelo indeferimento do pedido. Salvo melhor Juízo".

De acôrdo com o parecer a fls. 31/36. Não precisa o legislador usar do advérbio "exclusivamente", ou "privativamente", ou equivalente, para que assim se entenda o dispositivo atribuidor de competência, a certo agente, para a prática de determinados atos. Quando a lei não disponha, explìcitamente, de outra forma, entende-se privativa a competência por ela definida.

Não é de regra, mas de exceção, a competência cumulativa: e por ser de exceção, é que deve ser expressamente atribuída, entende-se, em falta dessa definição, ser privativa.

2) Restitua-se o processo à Diretoria Geral.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, 17 de abril de 1948. — *Jorge de Godoy*, Procurador Geral.